



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 306-27.2016.6.21.0062**

**Procedência:** MARAU – RS (62ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/ REVISTA/ TABLOIDE – DIREITO DE RESPOSTA – IMPROCEDENTE

**Recorrente(s):** JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO

**Recorrido(s):** JORNAL DE MARAU SILVESTRI & SILVESTRI LTDA.

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPRENSA ESCRITA. 1.** Preliminarmente, não merece ser conhecido o recurso, uma vez que interposto fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **2.** Em caso de entendimento diverso, no mérito, não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO (fls. 31-36) em face da sentença (fls. 27-29) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta em face do JORNAL DE MARAU SILVESTRI & SILVESTRI LTDA., por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 31-36), o recorrente sustentou que foram veiculadas, em coluna jornalística, cuja manchete era a frase "Prefeito Josué falta com a verdade na Vang", afirmações caluniosas e injuriosas em relação a sua pessoa - candidato a prefeito. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o direito de resposta.

Subiram os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 39).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 03/09/2016 (fl. 30), e o recurso foi interposto no dia 05/09/2016 (fl. 31). Dessa forma, não restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, não deve ser conhecido.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise do mérito.

### II.II – Mérito

O candidato a prefeito JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO insurge-se em relação às seguintes afirmações veiculadas em coluna jornalística feitas em relação a sua pessoa (fl. 10):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**“Prefeito Josué falta com a verdade na Vang**

Afora a perseguição sistemática contra a Vang FM e JM/Jornal de Marau, tentando pautar o jornalismo local e amordaçar a imprensa, seguimos livres e independentes, sem publicações oficiais e verbas públicas. Infelizmente no debate que a Vang lhe oportunizou, depois de se negar a dar entrevista durante os quatro anos de governo, fez ilações depreciativas a nosso veículo impresso, afirmando inclusive que o candidato lura Kurtz é funcionário do Jornal de Marau, empresa Silvestri & Sivestri. Este senhor, certamente dirá amanhã que nunca fez tal afirmativa, como já roda nas redes sociais o desmentido de que nunca teria prometido o maior projeto habitacional da história de Marau. É lamentável querer nos envolver no processo eleitoral faltando com a verdade, quando tivemos a postura sempre recomendável de igualdade, como foi feito no debate de sexta-feira”.

Entendeu a magistrada *a quo* pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, sendo hipótese de preservação da liberdade de comunicação, (fls. 27-29).

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta:**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Examinando-se a presente representação, é possível afastar, sem maiores dificuldades, a ocorrência dos crimes contra a honra, citado no dispositivo, com base na definição legal destes, prevista nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, demandando, ao contrário, exame mais detido a afirmação sabidamente inverídica.

No presente caso, o ora recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda do representado, nem mesmo na sua proposta de resposta à fl. 08, em que abordou o assunto de forma meramente genérica.

Ao contrário, consoante os documentos trazidos pelos representados em sua defesa (fls. 22-23), é possível perceber que as afirmações não constituem flagrantes inverdades.

Ademais, a decisão de primeiro grau acertadamente destacou o seguinte (fls. 28v.-29):

Acresce-se que, da leitura da própria matéria, vê-se que a coluna jornalística já foi elaborada e veiculada em resposta a afirmações vertidas pelo candidato em debate da Vang (fato incontroverso, pois afirmado na matéria e não negado pela parte requerente em sua inicial), de modo que se implementou o desejado *free marketplace of ideas*, mesmo em perspectiva democrática (razão pública), pela exposição das interpretações contrapostas de um mesmo fato. Conceder-se o direito de resposta, em tal circunstância, redundaria em eternização de direitos de respostas, ou, se interrompida a cadeia de debates, pela elevação da posição jurídica de um dos interlocutores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência segue esse norte:

Representação. Direito de resposta. **Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.**

**Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.**

**Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.**

Improcedência.

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

A veiculação da matéria jornalística, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Destarte, diante da ausência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovemento

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\kvkvcitufngp3lhsqqli73850431385851032160914230101.odt